



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 37 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
94ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 31/10/2016
PROCESSO Nº 1/3052/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201310339-8
RECORRENTE: BCA EXPRESS SERVIÇOS DE ENCOMENDAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Carlos Eugênio Mendes
MATRÍCULA: 036.157.1.5
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal, constatado através da comparação das informações prestadas pelo contribuinte na DIEF e na DIRPJ, no exercício de 2008. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da PGE. **4.** Decisão amparada no art. 169, I e 174, I do Dec. 24.569/97, bem como art. 92, § 8, IV da Lei 12.670/06. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, b da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PRATICOU OMISSÃO DE RECEITA NO EXERCÍCIO DE 2008. DESSA FORMA, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 206.563,75, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, b da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MAF;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Cópia da tela do cadastro;
- Cópia da DIEF por CFOP;
- Quadro demonstrativo da omissão DIEF x IRPJ;
- Cópia do IRPJ
- Cópia da Ficha 54

O autuado apresentou defesa às fls.26/33.

O julgamento de 1ª instância decide pela **NULIDADE** em face da ausência de provas inquestionáveis, inviabilizando o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

A assessoria processual tributária, entendeu de forma diversa, termos em que sugeriu o retorno do processo à CEJUL para novo julgamento, em virtude da decisão singular ter levado em consideração apenas o dispositivo dado como infringido e não a situação fática que determinou o lançamento fiscal, assim como a questão relativa ao exame do elemento de prova, especialmente a DIRPJ, que padece de análise mais acurado.

A 2ª Câmara do CRT decidiu pela rejeição da decisão de nulidade proferida em 1ª instância, determinando o retorno dos auto para novo julgamento.

O presente processo foi novamente apreciado na instância singular e o julgador decidiu pela procedência do auto de infração, por entender que a diferença entre a receita fiscal declarada na DIEF e a receita informada ao Fisco Federal através de DIRPJ caracterizava omissão de receitas.

A empresa autuada renovou os argumentos expendidos anteriormente.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 202/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **BCA EXPRESS SERVIÇOS DE ENCOMENDAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201310339-8, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *Omissão de receitas*, no exercício de 2008, no montante de R\$ 206.563,75, proveniente da diferença a maior entre as receitas da prestação de serviços informadas na DIRPJ e na DIEF.

A priori, no tocante as alegações de nulidades suscitadas pela recorrente, é de bom alvitre ressaltar que, nos termos do julgamento de 2ª Instância, no dia 09/11/2015, foi rejeitada a decisão declaratória de nulidade que tinha sido exarada pela julgadora singular, ficando consignado que a DIRPJ é documento hábil ao exame da movimentação real tributável promovida pela autuada, conforme resolução nº 758/2015.

Ultrapassadas as questões preliminares, passamos a examinar o mérito. Vejamos o que dispõe o art. 92 § 8º, III da Lei 12.670/96:

“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Conforme se observa, presunção de omissão de receitas prevista no dispositivo legal acima reproduzido se dá quando existe divergência entre o faturamento constante dos documentos fiscais em os registros efetuados pela empresa ou quando esta divergência se verifica entre os seus registros contábeis e as informações fiscais ao fisco.

Ocorre que, no caso em tela, o agente fiscal comparou as informações fiscais prestadas a entes tributantes diferentes, uma vez que a empresa autuada prestou informações diversas sobre o seu faturamento no exercício fiscalizado, nos termos já afirmados acima.

Outrossim, as informações contidas na DIRPJ e na DIEF estão sujeitas a retificação junto aos respectivos Fiscos. Contudo, se equivocadas fossem tais informações certamente a empresa autuada já teria tomado as devidas providências, requerendo, inclusive, a restituição dos valores pagos a maior, caso houvesse uma diminuição do valor das receitas inicialmente declaradas, o que parece não ter ocorrido no presente caso, já que nenhum elemento de prova foi apresentado.

No presente processo, a diferença apurada pelo agente fiscal foi obtida através de um levantamento fiscal que levou em consideração apenas os elementos informativos atinentes ao faturamento declarado pela própria autuada aos Fiscos Estadual e Federal. A diferença de valores não é contestada. Os documentos carreados aos autos comprovem a autuação.

Logo, não se trata de uma situação presuntiva de omissão de receitas, como se verifica nas hipóteses elencadas no §8º do art. 92 da Lei 12.670/96. Aqui a diferença apurada é real, e não fruto de mera presunção, bem como asseverou o Assessor Processual Tributária em seu parecer as fls. 132/133, cabendo para tanto a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, b da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Ao final, insta salientar que a recorrente não trouxe aos autos prova de que as informações retificadas correspondiam às receitas registradas nos livros e documentos fiscais, impedindo, inclusive, a realização de pericia.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 206.563,75
ICMS	R\$ 35.115,83
MULTA (30%)	R\$ 61.969,13
TOTAL	R\$ 97.084,96

DECISÃO

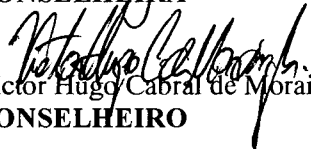
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **BCA EXPRESS SERVIÇOS DE ENCOMENDAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Re curso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 02 de 2017.


Antônia Helena Ferreira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO